



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 612/06
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 05/12/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003143/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406949
RECORRENTE: ALEANA ARARUNA DUARTE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – EXTINÇÃO PROCESSUAL. Levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto tendo em vista que um dos elementos de validade do processo é o acervo probatório, não podendo dar prosseguimento ao processo sem ele. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Reforma da decisão parcialmente condenatória monocrática para, em grau de preliminar, ser declarada a Extinção do Feito Fiscal de acordo com o Parecer da douda Procuradoria alterado em Sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO

O fiscal fazendário relata que a empresa acima citada extraviou documento fiscal, NFVC, série D, número 019.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 177 e 230 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, IV, "k", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.16025, Termo de Intimação nº 2004.12955, Cópia das Notas Fiscais ao Consumidor nºs 018, 019, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo e Pedido de Prorrogação do Prazo para Impugnação e Consulta de Controle da Ação Fiscal estão acostados às fls. 03/13.

Impugnação às fls. 16/21 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade absoluta do auto de infração em face do impedimento da autoridade fazendária, haja vista a inexistência do termo de notificação para fins de correção espontânea de eventual irregularidade constatada pela agente da SEFAZ. No mérito, alega o descabimento da aplicação da sanção em face do permissivo contido no art. 878, § 3º do Decreto nº 24.569/97 e art. 138 do CTN.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 31/34 decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em face da redução de 50% do valor da multa.

Recurso Voluntário às fls. 39/43 reiterando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 48/51 opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário para negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 52.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça vestibular do presente processo acusa o sujeito passivo de ter extraviado o Documento Fiscal de Venda a Consumidor de nº 19.

De certo, a legislação tributária estadual estabelece no art. 421 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade do contribuinte de conservar, por um período de cinco anos, os seus livros e documentos fiscais e contábeis, sob pena de sofrer a sanção cabível.

Todavia, no presente caso, comungo com o entendimento do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos às fls. 53 verso, de que a cópia da nota fiscal tida como extraviada, colacionada aos autos pelo autuante às fls. 07, não permite a ilação do que efetivamente ocorrerá.

Portanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito uma vez que os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração fiscal de extravio imputada ao sujeito passivo.

Desta forma, deve ser o presente AI declarado extinto nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Sendo assim, me acosto ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e presente aos autos, para votar pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a Extinção Processual por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular.

É o meu VOTO.



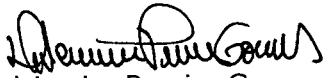
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ALEANA ARARUNA DUARTE** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

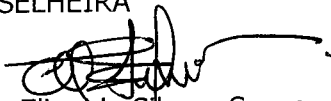
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando a **EXTINÇÃO** processual, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer do representante da procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2006.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

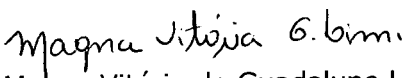
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO